

A divisão do património na cessação da União de Facto

Na verdade, existe uma divergência jurisprudencial e doutrinal relativamente à divisão do património constituído durante a vida em comum, aquando da cessação da relação.

O decurso de uma união de facto pode implicar a constituição de um património resultante do esforço comum, atendendo à contribuição de ambos os companheiros e à realização de despesas comuns (à custa do sacrifício de ambos os patrimónios).

Uma vez cessada a união de facto, poderá haver necessidade, tanto de liquidar o património comum acumulado durante a vivência em comum, como ainda determinar os efeitos patrimoniais favoráveis e desfavoráveis repercutidos, reciprocamente, em cada um dos patrimónios individuais.

Porém, poderá não existir um enriquecimento e um conseqüente empobrecimento dos conviventes em virtude de ambos terem contribuído, de forma quase igualitária, para a economia conjunta através, não só de contribuições patrimoniais, mas também com o seu trabalho e a partilha das tarefas domésticas. Tal incremento patrimonial seria justificado pelos laços sentimentais, visando o bem comum e o usufruto de maiores e melhores comodidades.

A doutrina e a jurisprudência portuguesas têm recorrido ao instituto do **enriquecimento sem causa**, regulado nos arts. 473º ss. do Código Civil, segundo o qual, ninguém deve locupletar-se (enriquecer), injustificadamente, à custa de outrem.

Todavia, parte da jurisprudência portuguesa considera que todas as contribuições para a economia comum de uma união de facto, são consideradas justificadas, não havendo direito a qualquer restituição. Isto porque, estas contribuições se relacionam com o sustento de uma comunhão de vida e, como tal, têm em vista o bem comum de ambos (baseando-se no pressuposto da continuação e subsistência, querida por ambos os unidos de facto, da vida do casal em condições análogas às dos cônjuges).

Pelo contrário, outro setor jurisprudencial entende que a causa justificativa daquelas atribuições patrimoniais se extingue com a cessação da união de facto, pelo que, devem ser avaliadas todas as contribuições prestadas pelos conviventes a fim de averiguar a existência, ou não, de um enriquecimento de um deles, em virtude do empobrecimento do outro.

É ainda, por vezes, suscitada pela jurisprudência portuguesa, a questão da divisão do património adquirido em comum no seio da união de facto, através do recurso ao **instituto da compropriedade**.



Prática especializada

geral@nfs-advogados.com

PORTO

Av. dos
 Combatentes da
 Grande Guerra, 154
 4200-185
 Porto - Portugal

LISBOA

(em parceria)
 Rua de Campolide,
 31, 1º Dto.
 1070-026
 Lisboa - Portugal

SÃO PAULO

(em parceria)
 Rua Tabatinguera,
 140, 17º - Centro
 01020-901 São
 Paulo - SP - Brasil



Prática especializada

geral@nfs-advogados.com

PORTO

Av. dos
 Combatentes da
 Grande Guerra, 154
 4200-185
 Porto - Portugal

LISBOA

(em parceria)
 Rua de Campolide,
 31, 1º Dto.
 1070-026
 Lisboa - Portugal

SÃO PAULO

(em parceria)
 Rua Tabatinguera,
 140, 17º - Centro
 01020-901 São
 Paulo - SP - Brasil

Os bens adquiridos pelos conviventes serão próprios ou comuns (instituto da compropriedade), consoante tenham sido adquiridos apenas com o contributo de um ou com o contributo de ambos os conviventes.

Aos comproprietários é sempre conferido o direito de divisão dos bens comuns, não existindo um direito sobre a totalidade do património (diferentemente do que acontece no casamento).

Porém, a aplicação do regime da compropriedade implica a intervenção de ambos os comproprietários no momento da aquisição do bem sendo que, para prova de tal facto, poder-se-á recorrer aos meios comuns, nomeadamente, à prova documental (faturas) ou testemunhal.

Desta forma, este regime é derogado quando os bens se encontrem registados apenas em nome de um dos conviventes e não seja feita prova da comparência de ambos os membros da união no ato de aquisição do bem.

Por fim, cumpre destacar a posição de uma parte da jurisprudência que tem vindo a admitir que as contribuições dos conviventes para o acervo patrimonial, constituído no seio da união de facto, nomeadamente, no que concerne às despesas com o sustento de ambos os unidos, consubstanciam o cumprimento de uma **obrigação natural** nos termos dos arts. 402º a 404º, ambos do Código Civil.

Uma obrigação diz-se natural quando se baseia num mero dever de ordem moral ou social, correspondendo, o seu cumprimento, a um dever de justiça, não sendo, por isso, judicialmente exigível. Deste modo, tem-se entendido que, as prestações contributivas oriundas da comunhão de vida resultante da união de facto se enquadram no cumprimento de deveres morais de entreaajuda e partilha de recursos.

Neste sentido, tudo o que seria prestado a título de cooperação e assistência para a economia comum da união de facto seria insuscetível de restituição.

Todavia, esta conclusão apenas se refere às contribuições relativas ao sustento de ambos os conviventes. Pelo que, não é crível que se considere que toda e qualquer contribuição para o acervo patrimonial daquela união devam ser consideradas como o cumprimento de obrigações naturais, mas, apenas, as prestações (monetárias ou de trabalho doméstico) que se relacionem, diretamente, com a subsistência de ambos os conviventes.

É inegável que se conclua que, na vigência da comunhão de vida se constitui, através de contribuições dos respetivos conviventes, um acervo patrimonial.

Assim, após a rutura daquela relação, quer por vontade dos conviventes, quer por morte de algum deles, face à inexistência de regulamentação legal desta situação, torna-se necessário apurar a forma que melhor se adequa à divisão daquele património.

Afastada a possibilidade de aplicação analógica das regras instituídas para o casamento, nomeadamente, das que se referem aos regimes de bens, a doutrina e a jurisprudência têm procurado diversas soluções, provenientes do direito comum, para a resolução desta questão.



Prática especializada

geral@nfs-advogados.com

PORTO

Av. dos
 Combatentes da
 Grande Guerra, 154
 4200-185
 Porto - Portugal

LISBOA

(em parceria)
 Rua de Campolide,
 31, 1º Dto.
 1070-026
 Lisboa - Portugal

SÃO PAULO

(em parceria)
 Rua Tabatinguera,
 140, 17º - Centro
 01020-901 São
 Paulo - SP - Brasil



Rita Teixeira Ribeiro

Advogada

ritateixeiraribeiro@nfs-advogados.com

O presente Artigo destina-se a ser distribuído entre Clientes e Colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos. O conteúdo deste Artigo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos, enviando-nos um e-mail, para geral@nfs-advogados.com.